



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.018396-7
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANCILETE SOUZA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que tem competência para praticar o ato coator ou abster-se de praticá-lo.
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o Juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.
3. É inviável a aplicação da teoria da encampação quando sequer houve apresentação de informações.
4. Hipótese em que a autoridade coatora apontada não é superior hierárquico da verdadeira autoridade coatora, motivo pelo qual não se pode aplicar a teoria da encampação.
5. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.
6. Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao apelo e conhecer e dar provimento ao reexame necessário, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.018396-7
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANCILETE SOUZA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FRANCILETE SOUZA DE ALMEIDA.

Na origem, o apelado impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DO CIRETRAN DE MARABÁ para levantar restrição administrativa sobre veículo de sua propriedade decorrente de acidente de trânsito.

Sustentou a apelada ser proprietária de veículo tipo caminhão cabine fechada, placa JTI 5810-Marabá/PA, Chassi n.º 9BVTAP59RDB76371, Modelo VW/7.10º, o qual foi apreendido em Blitz, por estar com o licenciamento anual vencido.

Por este motivo, dirigiu-se ao CIRETRAN de MARABÁ, onde descobriu que recaía sobre o veículo restrição administrativa decorrente de boletim de ocorrência de acidente de trânsito.

Afirmou que o boletim de ocorrência incluía a placa de seu veículo, mas modelo diferente.

Sustentou que o seu veículo não estava envolvido no referido acidente, motivo pelo qual pleiteou o levantamento da restrição administrativa.

Não houve apresentação de informações no primeiro grau, conforme certidão de fls. 30.

A sentença objurgada (fls. 35/39) concedeu a segurança, determinando o levantamento da restrição administrativa.

Em suas razões recursais (fls. 43/55), o DETRAN, pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, arguiu preliminar de indicação errônea da autoridade coatora, na medida em que o Diretor do CIRETRAN não teria competência administrativa para cumprimento da medida pleiteada.

No mérito, sustentou a ausência do direito líquido e certo, motivo pelo qual não haveria que se falar em processamento do Mandado de Segurança.

No mais, apontou que o ato apontado como coator simplesmente cumpriu a legislação vigente, em razão do descumprimento pelo impetrante das normas de trânsito.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, ao fundamento de que teria havido a encampação pelo DETRAN (fls. 80/84).



É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a análise da preliminar de indicação errônea da autoridade coatora.

Prima facie, constato que merece prosperar a preliminar alegada.

Com efeito, através da impetração do writ o impetrante buscou o levantamento de restrição administrativa que recai sobre veículo de sua propriedade, indicando, na peça vestibular, o Diretor do CIRETRAN de Marabá como autoridade coatora.

Entretanto, conforme se verifica da análise dos autos e da legislação vigente, verifica-se que a competência para inserção e/ou levantamento de restrições administrativas decorrentes de acidentes de trânsito é do Diretor Geral do DETRAN estadual.

A resolução n.º 297 do CONTRAN aponta que cabe ao órgão estadual de trânsito a inserção de restrições administrativas decorrentes de acidente de trânsito:

Art. 6º O órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que possuir o registro do veículo deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até cinco dias após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

Referida resolução apresenta como anexo, modelo para comunicação do acidente e requerimento para inserção da restrição, a qual deve ser endereçada ao DIRETOR GERAL DO DETRAN.

Outrossim, a estrutura organizacional do DETRAN/PA, alterada pela Lei Estadual n.º 7.594 de 28 de dezembro de 2011, prevê as atribuições das Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans, nos seguintes termos:

CAPÍTULO V

DAS CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO - CIRETRANS

Art. 16. As Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans são unidades administrativas sediadas nos Municípios, com competência para desenvolver ações de planejamento, controle, execução, fiscalização e avaliação das atividades relacionadas ao cadastro de veículos, ao processo de habilitação de condutores, operação, fiscalização engenharia e educação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, previstas no Código de Trânsito



Brasileiro e nesta Lei.

Assim, não cabe às CIRETRANS e, por via de consequência, aos seus Diretores determinar a inclusão ou levantamento de restrições administrativas, na medida em que trata-se de atribuição exclusiva do DETRAN estadual, chefiado pelo seu Diretor Geral.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da sentença objurgada, para extinguir sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, o mandamus, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria aqui versada, assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo.
3. Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.
4. Recurso em mandado de segurança não provido." (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18324/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o Juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.
3. Recurso improvido." (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18059/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/04/2005).

"É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o Juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.09.2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.08.2004; MS nº 2.860/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31.03.2003 e AGA nº 420.005/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002." (STJ, Recurso Especial nº 653602/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/06/2005).

Quanto à aplicação da Teoria da Encampação, não se afigura a viável na espécie, porquanto sequer houve apresentação de informações pela autoridade dita encampadora, o qual não ingressou na lide.

Outrossim, segundo a Jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro requisito para aplicação a referida teoria demanda que a autoridade coatora apontada erroneamente pelo impetrante deve ser hierarquicamente superior àquela autoridade que seria a correta.



No caso, a autoridade coatora apontada, o Diretor do CIRETRAN de Marabá, não é superior hierárquico da verdadeira autoridade coatora, o Diretor Geral do Detran.

Outro requisito para a aplicação da teoria da encampação exige que a autoridade coatora apontada equivocadamente pelo impetrante deve defender a legalidade do ato impugnado.

No presente caso, sequer houve ingresso de qualquer autoridade coatora, eis que não foram prestadas informações e a autarquia interpôs recurso de apelação por ter tomado conhecimento da lide somente com a prolação da sentença ora impugnada.

A respeito dos requisitos para aplicação da teoria da encampação, segue farta Jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual "cria o Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB –, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências" (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora – o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) –, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, § 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, §§ 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarara incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que "autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão", o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a conseqüente declinação da



competência. 6. Recurso ordinário desprovido (RMS 15.863/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 30/11/2006).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. LEI ESTADUAL/GO N.º 12.986/96, ART. 9º. FUNDESP-PJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de ação de segurança em que se objetiva suspender a cobrança do percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a renda bruta dos cartórios e serventias extrajudiciais não-oficializadas quando utilizam as instalações e dependências do Poder Judiciário, instituído como receita do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ. 2. A Corte de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender serem ilegítimos para figurar no pólo passivo da impetração o Corregedor Geral de Justiça, o Diretor da Central de Arrecadação Judicial em Goiânia e o Inspetor da Corregedoria. 3. A Lei n.º 12.986/96, em seu art. 9º, atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a responsabilidade pela organização administrativa, financeira e orçamentária relativa ao FUNDESP-PJ, delegando-o competência para baixar instruções normativas complementares à operação TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute auto de infração lavrado em decorrência do não pagamento de ICMS. 2. "A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas." (REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010). 3. Inaplicabilidade da teoria da encampação, pena de ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça, que não abrange a competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor de Administração Tributária. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RMS



33189, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, p. 24/02/11)nalidade do Fundo. 4. A errônea indicação da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 267, VI, do Código de Ritos, não sendo possível ao órgão julgador corrigir de ofício a impetração. Precedentes. 5. Inaplicável à hipótese dos autos o princípio da economia processual e a "Teoria da Encampação", já que as autoridades indigitadas coatoras, em suas informações, limitaram-se a sustentar a ilegitimidade passiva ad causam. 6. Recurso improvido (RMS 17.355/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 6/9/2004).

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da indicação errônea da autoridade coatora, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É como voto.

Belém/PA, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora